



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Meio Ambiente, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa **Sustentar Soluções Ambientais**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.691.250/0001-64**, estabelecida à Rodovia BR 356, s/nº, Comendador Venâncio, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, por seu representante legal Sr. Rones José Barbosa de Sá, inscrito no CPF sob o nº 084.177.127-80, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 060/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem; compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos - aterro sanitário - nos 5 distritos do município de Cantagalo/RJ.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 20.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 11h:50min do dia 23/10/2023, conforme consta dos autos do processo nº 048/2022.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 07 de novembro de 2023 para a realização da sessão.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sustentar Soluções Ambientais ao Pregão Eletrônico nº 60/2022 do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Cantagalo-RJ, que tem por objeto a contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem; compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos - aterro sanitário - nos 5 distritos do município de Cantagalo/RJ.

Em síntese, a empresa apresenta pedido de impugnação à modalidade pretendida para a contratação e solicita a alteração do instrumento convocatório.

Ao final de sua peça, requer:

- a. O provimento à Impugnação uma vez que os serviços dessa licitação são de engenharia; e
- b. Por fim, que seja tornado nulo o presente edital e extinto o processo administrativo nº 48/2022.

IV. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Antes de iniciarmos nossa apresentação, devemos lembrar à impugnante que o Município, ao aderir ao Sistema Compras.gov mediante celebração de termo de acesso, se submete ao Decreto 10.024/2019.

Dando início, devemos pontuar que o Decreto 10.024/2019 torna obrigatório o uso do pregão eletrônico em seu art. 1º, § 1º :

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

Em seu Art. 4º, porém, ele traz as exceções à regra :

"Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º. "

Enquanto isso, a lei 8.666/93 é clara em seu texto quando legisla em seu art. 22 o seguinte:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

Como complementação, cabe informar que a Lei Complementar nº 198 de 28 de junho de 2023 prorroga a validade das três leis sobre compras públicas: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993), o Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei 12.462, de 2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002).

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de Contas da União é que, "a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de 'serviço comum', mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum [...] 'bem ou serviço comum' deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de 'comum' não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de 'bem ou serviço comum' (Trecho do voto do ministro Benjamin Zylmer no Acórdão 1.046/2014-Plenário).

O precitado parecer (00051/2019/DECOR/CGU/AGU) conclui que:

"a) É possível a licitação de serviços de engenharia através da modalidade pregão, quando tais serviços são caracterizáveis como serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520/2002.

b) A Resolução nº 1.116, de 26/04/2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA não deve nem pode produzir efeitos restritivos em relação à compreensão do agente público competente acerca do enquadramento de um determinado serviço de engenharia como serviço comum."

Em geral, serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontrados facilmente no mercado.

O serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, conforme determina o Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Para que o serviço de engenharia seja caracterizado como comum deve-se observar se foi objetivamente determinado no edital e se as especificações estão descritas de forma clara, a fim de não suscitar dúvidas aos licitantes no momento da elaboração das propostas. Para isto, o termo de referência ou o projeto básico constantes do edital, devem prever minuciosamente as características do objeto contratual de forma que o detalhamento do referido se dê conforme o disciplinado pela doutrina do Pregão, de forma a não pairar equívoco aos licitantes.

Nesse sentido, analisado o conceito de serviço comum, entende-se que para ele não existe um rol exaustivo, e considerando que serviços de engenharia podem, nos termos tratados, se caracterizar como de natureza comum, cabe ao gestor verificar a conformidade do objeto na seara do serviço comum.

Assim, o projeto básico, instrumento de natureza técnica, é que deve definir com clareza as características do objeto a ser contratado no presente caso, bem como, indicar qual a habilitação técnica que se pretende exigir no edital de licitação, o que foi prontamente atendido pela Secretaria interessada no anexo I do Edital de Licitação.

Nessa esteira de entendimento, colaciono parte do parecer nº 00074 / 2021 / GABP / PFUNIFESSPA / PGF/ AGU:

"A Lei nº 10.520/2002 reconheceu o pregão como modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos em seu art. 1º como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

É pacífico o entendimento de que o pregão não se aplica para a contratação de obra pública. Contudo, esse entendimento não se aplica à contratação de serviço de engenharia, desde que enquadrado no conceito de serviço comum.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Nesse sentido dispõe a súmula 257 do Tribunal de Contas da União: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

No âmbito da Advocacia-Geral da União, corroboram esse entendimento, a título ilustrativo, o Parecer nº 06/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da PGF, e, pela Consultoria Geral da União, destacam-se o Parecer nº 5/2010/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 159/2010/DECOR/CGU/AGU e o Parecer nº 064/2013/DECOR/CGU/AGU.

Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 54, de 25 de abril de 2014, é competência da Administração definir a natureza do objeto a ser contratado:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

Diante de todos os entendimentos aqui exposto, não se vislumbra que a vedação do art. 4º, parágrafo único, inciso I do Decreto Municipal nº 3.519 de 08 de junho de 2020, tenha o condão de conduzir a anulação do edital como requer a impugnante.

Ademais, como bem salientado pela Unidade Demandante, tal questão já foi analisada no processo nº 240261-0/22, quando assim se posicionou a Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

“Análise: Não obstante seja de grande alcance o termo “serviço comum”, os serviços que integram os itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 060/2022, referentes, respectivamente, a operação e manutenção de usina de reciclagem e compostagem (item 3) e a transporte e destinação final de RSU (item 4), se apresentam como serviços cujas especificações são usuais de mercado, ensejando a possibilidade de serem licitados por meio de pregão. Desta forma, entendemos que o presente questionamento se apresenta improcedente. Não assiste razão à Representante.”

V. DECISÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios basilares da licitação, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a modalidade de pregão, na sua forma eletrônica, para a realização do certame.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Compras.gov.

Cantagalo, 26 de outubro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro